



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Curvelo/MG, 23 de janeiro de 2.023

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Apresento a Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº. 1.235/2.023, dispõe sobre a vedação de emprego de Intervenções Urbanas Hostis no Município de Curvelo e dá outras providências. Registro que a presente Lei ficou conhecida nacionalmente como “Lei Padre Júlio Lancelotti”.

Anota-se que a proposta é inspirada no Projeto de Lei de autoria do ilustre Senador Fabiano Cantarato, que visa a alterar o Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público.

A técnica vedada é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos como pinos metálicos pontiagudos e cilindros de concreto nas calçadas com objetivo de afastar pessoas, principalmente aquelas em situação de rua.

Certamente em nossa cidade de Curvelo, a matéria se revela no campo preventivo.

Registra-se de plano que encontra-se em vigor no âmbito Nacional a Lei 14.489, de 2022, que proíbe a chamada “arquitetura hostil”, que emprega estruturas, equipamentos e materiais com o objetivo de afastar as pessoas — sejam moradores de rua, jovens ou idosos, por exemplo — de praças, viadutos, calçadas e jardins.

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

No que tange ao aspecto formal, o Projeto de Lei se situa na competência legislativa de Direito Urbanístico (CF, art.24, I, c/c 30, II).

Registra-se que o IBAM Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em relação a Projetos congêneres, vem aplicando entendimento no sentido de ausência de óbice em relação a apresentação ao tema, senão vejamos “ *Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput)*” – Parecer 0599/2.022 e 2599/2022, cuja cópia segue em anexo.

Douglas Verissimo Gonçalves
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

Do mesmo modo, inúmeros outros Municípios espalhados pelo país, vem adotando legislação neste sentido, a citar por exemplo a cidade de Recife-PE e Alfenas – MG.

De acordo com a lei, considera-se técnica de arquitetura hostil a instalação de equipamento urbano com a finalidade de "impedir o uso de ruas, espaços ou equipamentos públicos como moradia para pessoas em situação de rua", além de dificultar a circulação de idosos, jovens ou outros segmentos da população. Ainda segundo a norma, são considerados equipamentos de arquitetura hostil instalações que contenham pedras pontiagudas ou ásperas; pavimentações irregulares; pinos metálicos pontiagudos; cilindros de concreto nas calçadas e bancos divididos.

Esperando a favorável acolhida dos nobres pares ao presente Projeto de Lei, subscrevo-me.

Sala das Reuniões, Curvelo/MG, 23 de janeiro de 2023.

Douglas Veríssimo Gonçalves

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO

PROJETO DE LEI Nº 1.235/2.023

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE EMPREGO DE INTERVENÇÕES URBANAS HOSTIS EM ESPAÇOS LIVRES E DE USO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CURVELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica vedado o emprego de intervenções urbanas hostis no Município de Curvelo – Minas Gerais.

Parágrafo único: Fica vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas de arquitetura hostil que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se intervenções urbanas hostis a instalação de equipamento urbano com a finalidade de:

I - Impedir o uso de ruas, espaços ou equipamentos públicos como moradia para pessoas em situação de rua e vulnerabilidade social.

II - Dificultar a circulação de idosos, jovens ou outros segmentos da população em geral.

Parágrafo único: A instalação de equipamento urbano de que trata o caput compreende, dentre outros:

I - Pedras pontiagudas ou ásperas;

II - Pavimentações irregulares;

III - Pinos metálicos pontiagudos;

IV - Cilindros de concreto nas calçadas; e

V - Bancos divididos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, Curvelo/MG, 23 de janeiro de 2.023.

Douglas Veríssimo Gonçalves

Vereador



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público, no Município de Recife. Lei Padre Lino Lancelotti.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 23/2022

Art. 1º Fica vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil no município do Recife.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se técnica de arquitetura hostil a instalação de equipamento urbano com a finalidade de:

- I - impedir o uso de ruas, espaços ou equipamentos públicos como moradia para pessoas em situação de rua; ou
- II - dificultar a circulação de idosos, jovens ou outros segmentos da população.

Parágrafo único. A instalação de equipamento urbano de que trata o caput compreende, dentre outros:

- I - pedras pontiagudas ou ásperas;
- II - pavimentações irregulares;
- III - pinos metálicos pontiagudos;
- IV - cilindros de concreto nas calçadas; e
- V - bancos divididos

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 03 de dezembro de 2021.

Liana Cirne Lins
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)





GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Orgânica (PLO), inspirado no Projeto de Lei 488/21, de autoria do senador Fabiano Contarato (Rede-ES), que está em análise na Câmara dos Deputados, tem por objetivo principal a vedação de construções higienistas na cidade do Recife.

A técnica vedada é caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos como pinos metálicos pontiagudos e cilindros de concreto nas calçadas com objetivo de afastar pessoas, principalmente aquelas em situação de rua.

Essa problemática do âmbito do direito à cidade esteve em destaque nacional após o Padre da Igreja Católica, Padre Júlio Lancellotti, que tem um histórico de ativismo social em defesa dos direitos da população em situação de rua, aos 72 anos de idade, quebrar com uma marreta pedras de paralelepípedo instaladas debaixo do viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida, na avenida Salim Farah Maluf, no Tatuapé, Zona Leste da cidade de São Paulo - SP.

Portanto, se aprovado, este PLO se tornará "Lei Padre Júlio Lancellotti", uma homenagem ao religioso e à sua coragem de enfrentar a chamada "arquitetura defensiva" na cidade de São Paulo e a sua imagem se tornar um verdadeiro símbolo de enfrentamento às políticas higienistas.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 03 de dezembro de 2021.

Liana Cirne Lins
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)





PARECER

Nº 0599/2022

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que veda a utilização de arquitetura hostil no âmbito da municipalidade. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da viabilidade jurídica de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que veda a utilização de arquitetura hostil no âmbito da municipalidade.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, vale registrar que arquitetura hostil é o conjunto de estruturas arquitetônicas que buscam restringir ou mesmo inviabilizar certos comportamentos ou aglomeração de dados grupos ou população, mormente população de rua.

Em cotejo, cumpre deixar consignado que projeto de lei que disponha sobre a matéria em tela se insere na competência legislativa de direito urbanístico (art. 24, I, c/c art. 30, II, ambos da Constituição Federal) e dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Mais especificamente no que concerne à deflagração do

processo legislativo, a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade. No caso do Prefeito, como sabido, são de iniciativa privativa aquelas matérias previstas no artigo 61, §1º, II, e 84, VI, "a", da Constituição Federal, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estatuído no artigo 29, também da Lei Maior. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (art. 165 da Constituição Federal).

Na seara do planejamento urbano e prestação de serviços públicos, quando a matéria depender de planejamento ou estudo prévio a iniciativa será privativa do Executivo, como também será o projeto de lei que importar em grandes alterações na política urbana, tendo o STF também já decidido neste sentido, confira-se:

"Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local." (STF. RE 302.803/RJ. Rel. Min. Ellen Gracie. Publicação: DJ 25/02/2005 - ATA Nº 4/2005).

Nesse diapasão, a princípio, não vislumbramos óbices na lei de iniciativa parlamentar que veda a utilização de arquitetura hostil em âmbito municipal.

Contudo, há de se observar que o apelo das populações de rua vai muito além da questão da arquitetura. Registramos que a Lei nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamentou os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, reconhecendo a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, além de garantir a universalização dos direitos sociais. Posteriormente, a LOAS recebeu alteração, através da edição da Lei nº 11.258/2005, para a

inclusão da obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua.

Dentro do contexto apresentado, evoluindo no tema, o Decreto nº 7.053/2009 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, assim considerado o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A presente Política Nacional faz parte do esforço de estabelecer diretrizes e rumos que possibilitem a (re)integração destas pessoas às suas redes familiares e comunitárias, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público da rua. Sua implementação exige o estabelecimento e manutenção de programas, estratégias e mecanismos de operacionalização em diversas áreas: direitos humanos; trabalho e emprego; desenvolvimento urbano e habitação; assistência social com a implantação de uma rede de acolhida; educação; segurança alimentar e nutricional; saúde e cultura.

Em assim sendo, vale ao Poder Legislativo estabelecer diálogo com o Poder Executivo para perquirir a salvaguarda dos direitos e da própria condição de pessoa humana no âmbito da população de rua, não sendo suficiente de forma isolada a derrubada de barreiras arquitetônicas.

Por derradeiro, no que tange à denominação da lei local em homenagem ao expoente da luta contra barreiras arquitetônicas hostis, não se tratando de servidor público ou agente político, não vislumbramos violação aos postulados da impessoalidade, moralidade ou quaisquer outros óbices, tal qual acontece com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar

contra a mulher); Lei nº12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann - promoveu alterações no Código Penal Brasileiro, tipificando os chamados delitos ou crimes informáticos); Lei n. ° 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo - que alterou o ECA e estabeleceu que as crianças e os adolescentes têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante); Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé - instituiu normas gerais sobre desporto); Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet - instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura Pronac e dá outras providências).

Isso posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de março de 2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti.

Autor: SENADO FEDERAL - FABIANO CANTARATO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Fabiano Cantarato, visa a alterar o Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de "arquitetura hostil" em espaços livres de uso público.

Mais especificamente, a proposição insere, entre as diretrizes da política urbana, a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas de arquitetura hostil, cujos empregos objetivem, ou resultem no afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Em sua fundamentação, argumenta tratar-se de crueldade a implementação da "arquitetura hostil", caracterizada pela instalação de equipamentos, métodos construtivos e materiais (a exemplo de espetos pontiagudos, pavimentações irregulares, pedras ásperas, bancos sem encosto, jatos d'água, cercas eletrificadas ou de arame farpado e muros com cacos de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD0223274300460>



vidro) com o objetivo de afastar do espaço público pessoas "indesejadas", como aquelas em situação de rua.

Assevera, ainda, que "[há] anos muitas cidades brasileiras têm não apenas tolerado, mas incentivado a arquitetura defensiva, principalmente em razão da especulação imobiliária de determinadas regiões. A ideia que está por trás dessa "lógica" neoliberal é a de que a remoção do público indesejado em determinada localidade resulta na valorização de seu entorno e, conseqüentemente, no aumento do valor de mercado dos empreendimentos que ali se localizam, gerando mais lucro a seus investidores."

O projeto está sujeito à apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade; e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Em seu parecer, a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) manifestou-se pela **aprovação** do PL nº 488, de 2021, **com emendas** que trocaram o termo "arquitetura" por "construção".

O PL foi então encaminhado a esta nobre Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Passo, na sequência, à análise de cada um desses aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a análise da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria (ou não) está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou



concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei objetiva alterar o Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de "arquitetura hostil" em espaços livres de uso público, conteúdo inserido no rol de competências legislativas *concorrentes* e administrativas *comuns* da União para veicular normas gerais sobre direito urbanístico e "*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*", *ex vi* dos arts. 24, I, e 23, X, ambos da Constituição da República. Ainda é possível extrair seu fundamento de validade constitucional do art. 21, XX, segundo o qual compete à União "*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*".

Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 **não** gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o PL sob exame qualifica-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **É, portanto, jurídico.**



Por fim, e no que pertine à **boa técnica legislativa**, inexistem ajustes a serem feitos: tanto o PL nº 488, de 2021, quanto as emendas de redação apresentadas perante a CDU atendem ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 488, de 2021, nos termos das emendas de redação ali aprovadas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2022-5338





PARECER

Nº 2599/2022

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que veda a utilização de arquitetura hostil no âmbito da municipalidade. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que veda a utilização de arquitetura hostil no âmbito da municipalidade.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale registrar que arquitetura hostil é o conjunto de estruturas arquitetônicas que buscam restringir ou mesmo inviabilizar certos comportamentos ou aglomeração de dados grupos ou população, mormente população de rua.

Em cotejo, cumpre deixar consignado que projeto de lei que disponha sobre a matéria em tela se insere na competência legislativa de direito urbanístico (art. 24, I, c/c art. 30, II, ambos da Constituição Federal) e dentro da atribuição municipal de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do

parcelamento e da ocupação do solo urbano. (art. 30, VIII, da Constituição Federal).

Mais especificamente no que concerne à deflagração do processo legislativo, a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade. No caso do Prefeito, como sabido, são de iniciativa privativa aquelas matérias previstas no artigo 61, §1º, II, e 84, VI, "a", da Constituição Federal, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do princípio da simetria das formas estatuído no artigo 29, também da Lei Maior. Também são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis orçamentárias (art. 165 da Constituição Federal).

Na seara do planejamento urbano e prestação de serviços públicos, quando a matéria depender de planejamento ou estudo prévio a iniciativa será privativa do Executivo, como também será o projeto de lei que importar em grandes alterações na política urbana, tendo o STF também já decidido neste sentido, confira-se:

"Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local." (STF. RE 302.803/RJ. Rel. Min. Ellen Gracie. Publicação: DJ 25/02/2005 - ATA Nº 4/2005).

Nesse diapasão, em tese, não existem óbices na lei de iniciativa parlamentar que veda a utilização de arquitetura hostil em âmbito municipal. *Não obstante, da forma como a mesma se encontra redigida ela traz pontos que exigem planejamento e estudos técnicos quando concebe a exigência de remoção de arquitetura já instalada. Nessa esteira, exige a*

iniciativa do Chefe do Executivo local, não sendo viável a iniciativa parlamentar.

Há de se observar, outrossim, que o apelo das populações de rua vai muito além da questão da arquitetura. Registramos que a Lei nº 8.742/ 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que regulamentou os Artigos 203 e 204 da Constituição Federal, reconhecendo a Assistência Social como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, além de garantir a universalização dos direitos sociais . Posteriormente, a LOAS recebeu alteração, através da edição da Lei nº 11.258/2005, para a inclusão da obrigatoriedade da formulação de programas de amparo à população em situação de rua.

Dentro do contexto apresentado, evoluindo no tema, o Decreto nº 7.053/2009 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, assim considerado o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

A presente Política Nacional faz parte do esforço de estabelecer diretrizes e rumos que possibilitem a (re)integração destas pessoas às suas redes familiares e comunitárias, o acesso pleno aos direitos garantidos aos cidadãos brasileiros, o acesso a oportunidades de desenvolvimento social pleno, considerando as relações e significados próprios produzidos pela vivência do espaço público da rua. Sua implementação exige o estabelecimento e manutenção de programas, estratégias e mecanismos de operacionalização em diversas áreas: direitos humanos; trabalho e emprego; desenvolvimento urbano e habitação; assistência social com a implantação de uma rede de acolhida; educação; segurança alimentar e nutricional; saúde e cultura.

Em assim sendo, vale ao Poder Legislativo estabelecer diálogo com o Poder Executivo para perquirir a salvaguarda dos direitos e da própria condição de pessoa humana no âmbito da população de rua, não sendo suficiente de forma isolada a derrubada de barreiras arquitetônicas.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022.